
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Autos n.º 0000046-29.1996.8.24.0052

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de falência de autos supracitados, em que é Falida a **IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de ev. 694, expor e requerer o que segue.

I – RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO DE EV. 694

O Locatário de um dos imóveis da Massa Falida, Espaço Rural Agropecuária Ltda., através de seu sócio administrador, apresentou proposta para aquisição de parte do imóvel de Matrícula n.º 4348 (Rua Sete de Setembro, n.º 61), pelo valor de R\$ 1.460.000,00 (um milhão e quatrocentos e sessenta mil reais).

Alega o proponente que o valor apresentado é o valor de avaliação do imóvel, realizado nos presentes autos, com correção monetária.

Entretanto, ao analisar os autos, verifica-se que a última avaliação dos imóveis de propriedade da Massa Falida foi realizada em setembro de 2016 (EVENTO 434-LAUDO1696), ou seja, há quase uma década. O lapso temporal certamente afeta o valor de avaliação dos imóveis, sendo que mera atualização monetária não é capaz de apurar o valor real de mercado dos bens.

Assim, antes desta Administradora Judicial apresentar parecer sobre a proposta de ev. 694, requer seja determinada a realização de nova avaliação dos bens da Massa Falida.

II – PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS (PRA)

Sem prejuízo do contido no item anterior, requer a juntada do PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS (PRA), previsto no art. 99, §3º da LREF, o qual inclui a indicação de profissional específico a ser nomeado por V. Excelência para realização do trabalho e venda dos bens arrecadados, conforme permitido pela alínea ‘h’ do inciso III, do art. 22 da LREF.

Deste modo, requer sejam os interessados e o Ministério Público intimados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o PRA ora juntado e, na ausência de impugnações, seja o mesmo imediatamente homologado.

III – OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Por fim, verifica-se que o administrador judicial substituído novamente deixou transcorrer o prazo sem cumprir com a determinação judicial para prestar contas finais e demais esclarecimentos necessários para condução e prosseguimento deste feito (ev. 609).

Assim, requer seja determinada a intimação pessoal do Sr. Helio Ricardo Cunha, para que cumpra as ordens judiciais, bem como preste as informações necessárias.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

- i)** a juntada do Auto de Arrecadação de bens da Massa Falida;
- ii)** seja determinada a realização de avaliação dos bens descritos no auto de arrecadação anexo e indeferido o pedido formulado pelo credor;
- iii)** a juntada do Plano de Realização de Ativos, com a intimação dos interessados e Ministério Público para se manifestarem, em até 30 (trinta) dias;
- iv)** a intimação pessoal do administrador judicial substituído, Sr. Helio Ricardo Cunha, para cumprimento das determinações judiciais de evs. 533 e 600, sob pena de responsabilização cível e criminal, sem prejuízo da conversão da substituição pela penalidade de destituição do encargo.

Nestes termos, requer deferimento.

Concórdia, 26 de agosto de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515